TC nº 72-002.987.13-40

INSPEÇÃO. PMSP. Apuração de eventual irregularidade em nomeação de Assessor Especial do Prefeito e também como Conselheiro de empresas públicas municipais. SP-Obras e SP-Urbanismo. Legalidade dos atos. CONHECIDA. Votação unânime.

2.744ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/11/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, deixando de propor qualquer recomendação ou determinação ao Executivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em homenagem à promoção inicial, em determinar a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, para ciência das apurações e da conclusão alcançada por esta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, após as medidas regimentais cabíveis, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de inspeção, iniciado por provocação da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, no intuito de verificar a ocorrência de eventual irregularidade na nomeação de Mario Reali como Assessor Especial e em 02 (dois) Conselhos de Empresas Públicas – SPObras e SP Urbanismo.

O Órgão Auditor desta Corte, por meio da Coordenadoria I, apurou, inicialmente, que o servidor em pauta é funcionário efetivo desde 1989, ocupante de cargo da carreira de Arquiteto, tendo permanecido afastado da Prefeitura de São Paulo para prestar serviços em diversos órgãos, chegando, inclusive, a ser eleito para o cargo de prefeito e deputado estadual. Retornou à Secretaria Municipal de Habitação em data de 01/01/2013 e teve sua lotação fixada na Secretaria do Governo Municipal em data de 17/01/2013. Em data de 21.06.13 foi então nomeado como Assessor Especial do Gabinete da Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas, com remuneração de R$ 9.414,04, tendo aquela d. Coordenadoria apurado que referida nomeação atendeu os requisitos legais, inclusive o disposto na Súmula 13 do STF.

Apurou ainda a Coordenadoria I, em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE-SP, existência de 18 processos em andamento nos quais figura como parte o Senhor Mario Wilson Pedreira Reali, sem, no entanto, constar informações sobre o seu julgamento e sobre eventual impedimento para sua nomeação.

A seguir, a Coordenadoria VI, com a autorização do então Conselheiro Relator das Contas da SPObras e da SPUrbanismo, passou a proceder ao exame da nomeação do servidor para os referidos Conselhos, tendo apurado que foi ele nomeado para o cargo de Conselheiro Administrativo da SP-Urbanismo, por meio da Portaria nº 54 do Gabinete do Prefeito, publicada no DOM de 02.02.2003 e foi também nomeado, pela Portaria nº 65 do Gabinete do Prefeito, publicada no DOC de 22.03.2013, para o cargo de Conselheiro Administrativo da SPObras.

Na sequência, apurou aquela Coordenadoria que por ocasião das nomeações do servidor para os referidos Conselhos foram observados os requisitos legais, exceto quanto à apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Administração Pública-COMAP, no caso da nomeação na função de Conselheiro Administrativo da SP-Urbanismo, infringindo, neste ponto, o art.6º do Decreto nº 50.514/2009.

Apurou ainda, aquela Unidade Auditora, que a soma da remuneração máxima percebida pelo servidor, considerando a somatória dos vencimentos do cargo (R$ 9.414,04), com os valores recebidos pela participação dos 2 (dois) Conselhos (R$ 12.000,00) totalizou R$ 21.414,04, estando, portanto, abaixo do limite legal máximo (R$ 24.120.03), de acordo com as Leis n. 15/401/11 e n. 15.774/13.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, após apreciação dos achados da Auditoria, registrou que a única questão pendente no caso refere-se a não apreciação pelo COMAP da nomeação do servidor para o Conselho Administrativo da SP-Urbanismo, conforme prevê o artigo 6º do Decreto nº 50.514/09. Todavia, com bem apontou, tal exigência não aplica na hipótese de servidor efetivo, como no caso em exame, a teor dos disposto no artigo 7º do referido Decreto. No que diz respeito aos processos em andamento na Justiça Eleitoral, nos quais, segundo consta, o servidor figura como parte, bem aponta a d. Assessoria Jurídica de Controle Externo que estes se encontram em andamento, de forma que não representam impedimento à nomeação, uma vez que não há decisão contrária com trânsito em julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as conclusões alcançadas, considerou que os procedimentos de nomeação apreciados foram regulares.

A Secretaria Geral, por sua vez, entendeu que os relatórios apresentados dirimiram as questões suscitadas.

É o relatório.

VOTO

À vista do quanto apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, revelando a legalidade dos atos de nomeação envolvendo o servidor Mario Wilson Pedreira Reali e, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, CONHEÇO da Inspeção realizada para fins de registro, deixando de propor qualquer recomendação ou determinação ao Executivo.

DETERMINO, outrossim, em homenagem à promoção inicial, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, dando-lhe ciência das apurações e da conclusão alcançada por esta Corte. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se estes autos.

É o meu voto.